



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 164/2021 – DISPÕE DENOMINAR DE UNIDADE DE SAÚDE ANIMAL - USAM, O CANIL MUNICIPAL DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

O projeto de nº 164/2021, de autoria do Vereador Robério Santos Oliveira, trata em denominar a UNIDADE DE SAÚDE ANIMAL - USAM, o CANIL MUNICIPAL DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é denominar a UNIDADE DE SAÚDE ANIMAL - USAM, de forma a desestimular o uso da denominação “canil municipal” que nos tempos atuais remete a locais de depósitos de animais.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a nomeação UNIDADE DE SAÚDE ANIMAL – USAM, para promover a proteção dos animais no município de Maracanaú.

A lei Orgânica de Maracanaú, ao tratar sobre a iniciativa das leis, elenca os casos de iniciativa privativa:

Vejamos a seguir do rol da competência para a iniciativa dos projetos de lei:

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.



Renovação com Responsabilidade

Parágrafo Único- São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponha sobre:

- Criação de guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- Criação de cargos, função ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua renumeração;
- Organização administrativa do Poder Executivo e a matéria tributária e orçamentária.

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendermos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

### **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art. 38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DE Nº 164/2021 – DISPÕE DENOMINAR DE UNIDADE DE SAÚDE ANIMAL - USAM, O CANIL MUNICIPAL DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

  
Josué Martins Ferreira

Relator